

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 7.670, DE 2006

Dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa sobre o câncer pelas emissoras de rádio e televisão.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relatora: Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.670, de 2006, de autoria do Deputado Chico Alencar, destina-se a obrigar as emissoras de radiodifusão de sons e imagens a veicular, gratuitamente, cinco minutos diários de material educativo sobre a prevenção do câncer, em suas diversas modalidades, no período de realização de campanhas de combate à doença.

A proposição prevê a divulgação anual, pelo Ministério da Saúde, do calendário das campanhas e indica os horários de divulgação da campanha (entre 17 e 23 horas para as emissoras de televisão e entre 7 e 22 horas para as emissoras de rádio).

Também estabelece que o não cumprimento do disposto na lei sujeita os infratores às penas previstas na legislação que regulamenta o setor.

Na justificação, o autor destacou que a Constituição Federal estabelece que a atividade de radiodifusão é uma concessão do Estado e que as empresas concessionárias devem priorizar a divulgação de programas com caráter educativo, artístico, cultural e informativo, de modo que a proposição alia a necessidade de divulgação de campanhas para a

prevenção do câncer ao dever das emissoras de prestar apoio aos esforços educativos e de esclarecimento sanitário.

A proposição será apreciada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CTCI) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras a avaliação do mérito.

Na CSSF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise aborda tema de grande relevância para a saúde de nossa população. Estimativas do Instituto Nacional do Câncer para 2006 previram a ocorrência no Brasil de 234.570 novos casos de câncer (de todos os tipos) para o sexo masculino e 237.480 para o sexo feminino. Os tipos mais freqüentes seriam: o câncer de pele não melanoma (116 mil casos novos), os tumores de mama feminina (49 mil), o de próstata (47 mil), de pulmão (27 mil), do cólon e reto (25 mil), do estômago (23 mil) e do colo do útero (19 mil).

Em todos esses tipos de câncer a divulgação de mensagens educativas favorece a prevenção e o diagnóstico precoce, ações fundamentais para evitar e limitar o dano produzido por esse conjunto de doenças.

Os benefícios de informações preventivas podem ser exemplificados pela divulgação de informações a respeito: da exposição inadequada aos raios solares; do uso de protetores solares; dos exames preventivos disponíveis contra o câncer de mama, colo de útero e próstata; dos danos causados pelo tabagismo; da relevância de uma dieta adequada e da realização de exercícios físicos para a prevenção do câncer, entre outras.

Entretanto, entendemos que a oportunidade de veicular informações educativas nas emissoras de sons e imagens não deve ser restrita

à prevenção do câncer em suas diversas formas. Temos, no País, um quadro epidemiológico que inclui outras graves doenças degenerativas que poderiam ser também evitadas ou minimizadas por meio de disseminação da informações educativas.

As doenças do aparelho circulatório, por exemplo, constituem a maior causa de óbitos com causa definida no Brasil (31,8% dos óbitos), superando muito o percentual de mortes por neoplasias (15,7%), segundo dados do Ministério da Saúde para o ano de 2006. Em algumas regiões do Brasil, as doenças infecciosas e parasitárias ainda são importantes causas de mortes (7,3% na região norte; 6,0% na região nordeste; e 5,5% no centro-oeste). Podemos ainda mencionar o diabetes e a hipertensão, entre outras doenças degenerativas que têm alta incidência no País e que são responsáveis por agravamento de uma série de enfermidades e por mortes precoces. Temos ainda o temor da disseminação da aids, entre outras doenças sexualmente transmissíveis; o problema da interrupção do tratamento da tuberculose e da hanseníase; a epidemia de dengue; o incentivo à realização do pré-natal, ao parto normal, ao aleitamento materno, à vacinação; enfim, uma série de temas de saúde pública que muito se beneficiariam da veiculação de informações educativas.

Mesmo se a proposição se restringir às diferentes modalidades de câncer, percebe-se que a quantidade de informações que é preciso difundir em nossa sociedade é extensa, de modo que os cinco minutos diários nos períodos de campanha, previstos no Projeto de Lei n.º 7.670, de 2006, não permitem que as emissoras de radiodifusão de sons e imagens colaborem efetivamente com a saúde pública no País, cumprindo o papel que se espera de concessionárias públicas.

Também entendemos que a veiculação gratuita de informação educativa em saúde não deve ser realizada apenas em épocas de campanhas do Ministério da Saúde. Nesse caso, a informação se restringiria ao curto período de duração das campanhas de combate à aids, e outras poucas campanhas que o Ministério realiza em nível nacional.

Todos esses motivos nos levaram a propor o aperfeiçoamento da proposição por meio de modificações que, em nosso entender, se enquadram perfeitamente no elogiável objetivo do projeto do ilustre Deputado Chico Alencar.

Nesse sentido, oferecemos um substitutivo ao PL em apreço, que:

- a) generaliza o objeto das informações educativas para outras doenças além das neoplasias;
- b) amplia o tempo que as emissoras devem dedicar à veiculação das informações, de 5 minutos para 21 minutos, distribuídos equilibradamente durante a programação da emissora;
- c) estende o horário de veiculação das informações educativas - antes, das 17 horas às 23 horas para a televisão e das 7 às 22 para o rádio - para um horário único entre 6 e 24 horas, para todas as emissoras; e,
- d) não restringe o período de veiculação àquele das campanhas do Ministério da Saúde.

Entendemos que a informação educativa é essencial para o êxito do esforço preventivo do nosso sistema de saúde. Por isso parabenizamos o digno Deputado Chico Alencar pela iniciativa. Nosso objetivo em oferecer o substitutivo é exclusivamente aprimorar a idéia original e alcançar o maior número de pessoas e segmentos populacionais, bem como contemplar outras enfermidades além das neoplasias.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.670, de 2006, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ – PT/SP
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.670, DE 2008

Dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa em saúde pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aplica-se a todos os meios de comunicação social eletrônica e às empresas de telecomunicações que distribuam conteúdo audiovisual, independentemente da tecnologia utilizada.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens veicularão gratuitamente informações educativas sobre a prevenção de doenças, durante sua programação diária.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde divulgará anualmente o calendário das suas campanhas preventivas de forma que as emissoras possam adequar-se e contribuir com sua divulgação.

Art. 3º A divulgação a que alude esta lei far-se-á no decorrer da programação dos meios de comunicação, no horário compreendido entre 6h e 24h, totalizando 21 minutos, distribuídos ao longo de sete dias, em especial a cada campanha definida pelo Ministério da Saúde.

§ 1º A distribuição no decorrer da programação dos meios de comunicação dar-se-á levando em consideração o público-alvo de cada campanha, quando houver tal especificidade.

§ 2º As informações técnicas educativas sobre prevenção de doenças serão fornecidas pelo Ministério da Saúde às emissoras.

§ 3º A veiculação das informações educativas deverá ser distribuída ao longo da programação da emissora, de forma a alcançar o maior número possível de pessoas e os diferentes segmentos populacionais.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penas previstas na legislação que regulamenta o setor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ – PT/SP

Relatora